



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

## Pauta Ordinária

23 de Março de 2026

Observação

---

---

---



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE MARÇO DE 2026.**

- 1- **SOLICITA QUE SEJA DISPONIBILIZADO O QUÓRUM DOS VEREADORES:**
- 2- **DECLARAÇÃO DO DIA:**
- 3- **VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:**
- 4- **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS CHEGADAS À CASA:**
- 5- **EXPEDIENTE:**

- 1- **Projeto de Lei nº.014/2026** – *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº.2180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências.”* – **Poder Executivo – Leitura.**
- 2- **Projeto de Lei nº.015/2026** – *“Dispõe sobre a criação do Departamento de Bem-Estar Animal no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, define suas competências e dá outras providências.”* – **Poder Executivo – Leitura**
- 3- **Anteprojeto de Lei nº.004/2026** – *“Dispõe sobre critérios de cobranças dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito do Município de Cidreira, e dá outras providências.”* – **Verº.Evânio C. Carneiro – Leitura.**
- 4- **Moção de Apoio nº.003/2026** - *“Em prol da regionalização da saúde no Litoral Norte do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere à implantação dos serviços de oncologia junto ao Hospital São Vicente de Paulo, no município de Osório.”* – **Verº.Flavio Zanoni – Leitura.**
- 5- **Indicação nº.013/2026** – **Verº. Flavio Zanoni– Leitura.**
- 6- **Pedido de Informação nº.005/2026** – **Verº. Flavio Zanoni – Deferimento.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

**6- ORDEM DO DIA:**

- 1- **Projeto de Lei nº.002/2026** – “Reestrutura o Centro de Atenção ao Educando-CAE, e dá outras providências.” – **Poder Executivo- Votação Final.**
- 2- **Projeto de Lei nº.013/2026** – “Dá nomenclatura de rua no Município de Cidreira.” – **Verº. Flavio Zanoni – Votação Final.**
- 3- **Indicação nº.012/2026** – **Verº. Flavio Zanoni – Votação Final.**

**7- VEREADORES INSCRITOS:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

ATA Nº.007/2026

**SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA DÉCIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.**

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às dezenove horas, reuniram-se no Plenário Silvio Silveira Saraiva na Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira, para a realização da Sétima Sessão Ordinária do ano de dois mil e vinte e seis. Iniciando a Sessão, o Presidente Romildo Oliveira da Silveira cumprimenta a todos e solicita que seja disponibilizado o quórum dos Vereadores: **Vereador Romildo Oliveira da Silveira (Presidente), Vereador Evânio Couto Carneiro (Vice-Presidente), Vereador Jurê Borges (2º Secretário), Vereadora Cristina da Silva Oliveira, Vereador Everton Oliveira da Costa, Vereador Flávio Leandro Zanoni de Andrade, Vereador Jerri Adriani da Silva Andrade e Vereador Rafael Rodrigues Fagundes. Todos Presentes.** Na sequência o Presidente solicita que seja realizada a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. **Correspondências chegadas à casa:** Convite para o Seminário Prendas Mirins e Piás da 23ª Região Tradicionalista. Convite do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mostardas, Trabalhadores Unidos Sindicato Forte, assunto: Convida para II Encontro de Ternos Reis. Ofício nº.021/2026 de autoria do Vereador Everton Oliveira, assunto: Remanejamento da Emenda Impositiva nº.004/2026 referente a PL nº.109/2025. Ofício nº.022/2026 de autoria do Vereador Flavio Zanoni, assunto: Remanejamento da Emenda Impositiva nº.005/2026 referente a PL nº.109/2025. Ofício nº.024/2026 de autoria do Poder Executivo, assunto: Resposta ao Pedido de Informação nº.002/2026 de autoria do Vereador Everton Oliveira. Ofício nº.025/2026 de autoria do Poder Executivo, assunto: Resposta ao Pedido de Informação nº.003/2026 de autoria do Vereador Rafael Fagundes. **Dando início ao Expediente Para Leitura** o Projeto de Lei nº.010/2026 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências." Projeto de Lei nº.011/2026 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar, por superavit, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 160.000,00, e dá outras providências." Projeto de Lei nº.012/2026 "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

superavit, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 400.340,94, e dá outras providências.” Todos de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei nº.013/2026 “Dá nomenclatura de rua no Município de Cidreira.” Indicação nº.012/2026 ambos de autoria do Vereador Flavio Zanoni. **Para Deferimento** o Pedido de Informação nº.004/2026. Pedido de Providência nº.017/2026 ambos de autoria do Vereador Evânio Couto Carneiro. Pedido de Providência nº.018/2026 de autoria do Vereador Flavio Zanoni. Todos foram deferidos. **Para Ordem do Dia, Votação Final** a Moção de Apoio nº.002/2026 “À ampliação do número de candidatos convocados para o Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul – edição 2026, bem como à recomposição do efetivo policial.” de autoria do Vereador Everton Oliveira. Indicações nº.010 e 011/2026 ambas de autoria do Vereador Jurê Borges. Todos foram aprovados por unanimidade. Passando para as explicações pessoais o Presidente inicia a inscrição dos Vereadores e solicita o sorteio das posições, o 1º Secretário faz a chamada dos Vereadores inscritos e sorteados. Após o Presidente encerra a Sessão Ordinária do dia dezesseis de março de dois mil e vinte e seis às dezenove horas e quarenta e um minutos. E para constar lavro a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por mim, Vereador Rodrigo Elias de Andrade, 1º Secretário da Mesa Diretora e demais membros da Mesa Diretora e Vereadores presentes.

Romildo Oliveira da Silveira  
Presidente  
Bancada PL

Evânio Couto Carneiro  
Vice-Presidente  
Bancada União

Rodrigo Elias de Andrade  
1º. Secretário  
Bancada União

Jurê Borges  
2º. Secretário  
Bancada Podemos

Cristina da Silva Oliveira  
Bancada Podemos

Everton Oliveira da Costa  
Bancada PL

Flavio L. Zanoni de Andrade  
Bancada MDB

Jerri Adriani da S. Andrade  
Bancada PSDB

Rafael Rodrigues Fagundes  
Bancada PSDB



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

Mensagem nº 012/2026

Cidreira, 17 de março de 2026.

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a modernização administrativa da atual Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, adequando sua denominação e organização às demandas contemporâneas de desenvolvimento econômico, geração de emprego, qualificação profissional e fortalecimento do empreendedorismo local.

A alteração da nomenclatura para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional reflete com maior precisão as atribuições efetivamente exercidas pela pasta, alinhando o Município às diretrizes nacionais e às melhores práticas adotadas por municípios da região, que vêm priorizando políticas públicas voltadas à diversificação econômica, inclusão produtiva, intermediação de mão de obra e desenvolvimento sustentável.

Atualmente, a denominação “Indústria e Comércio” representa apenas parte das competências desempenhadas pela Secretaria, o que pode gerar percepção limitada perante a comunidade e os parceiros institucionais. Na prática, a atuação é mais ampla e estratégica, contemplando:

- Formulação e execução de políticas públicas de desenvolvimento econômico local;
- Incentivo ao crescimento das atividades comerciais, industriais e de serviços;
- Estímulo ao empreendedorismo e à inovação;
- Apoio às micro e pequenas empresas, com oferta de suporte técnico e capacitações;
- Promoção da geração de emprego e renda, por meio da articulação de parcerias para qualificação profissional;
- Atração de novos empreendimentos e fomento empresarial;
- Fiscalização de atividades comerciais, industriais e de serviços, assegurando o cumprimento da legislação vigente;
- Emissão do alvará de localização e apoio à legalização de negócios informais;
- Realização de campanhas e eventos de valorização do comércio local, estimulando a movimentação econômica.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

A proposta também organiza a atuação da Secretaria por meio de Eixos Estratégicos, permitindo maior eficiência na gestão das políticas públicas, sem criação de novos departamentos, cargos ou funções. Destaca-se que:

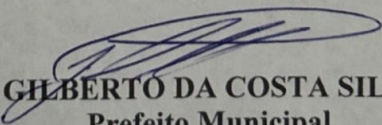
- Não há criação de cargos;
- Não há aumento de despesas;
- Não há ampliação de estrutura remuneratória;
- A execução ocorrerá com o quadro funcional já existente.

Adicionalmente, a formalização do PROCON, da Sala do Empreendedor, da Agência SINE/FGTAS e do PAV da Receita Federal na estrutura da Secretaria confere maior segurança jurídica às atividades já desempenhadas, fortalecendo a capacidade institucional para celebração de convênios com órgãos estaduais e federais, bem como ampliando a oferta de serviços à população. Importante ressaltar que a medida não implica em alterações estruturais ou impacto financeiro ao erário, tratando-se de uma adequação nominal e organizacional que fortalece a identidade institucional da pasta e amplia sua capacidade de articulação com os demais setores do poder público e da iniciativa privada.

A nova denominação é mais abrangente, moderna e estratégica, refletindo de forma fiel o papel da Secretaria no fomento ao crescimento econômico local e regional, na promoção da empregabilidade e na qualificação profissional da população.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de medida que representa avanço institucional, racionalização administrativa e fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**GILBERTO DA COSTA SILVA**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 024/2026

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, prevista na Lei Municipal nº 2.180, de 03 de novembro de 2015, modificada pela Lei Municipal nº 2435, de 26 de dezembro de 2017, que passa a denominar-se: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional.**

**Art. 2º** O *caput* do art. 66 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 66 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, ao empreendedorismo, à atração de investimentos, à geração de emprego e renda e à qualificação profissional da população. Parágrafo único. Compete à Secretaria:*

*I – promover, organizar e fomentar as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços;*

*II – incentivar o empreendedorismo e o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas;*

*III – promover políticas de desburocratização e simplificação administrativa;*

*IV – atrair investimentos e fortalecer as cadeias produtivas locais;*



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

*V – articular-se com órgãos estaduais, federais e entidades privadas;*

*VI – buscar recursos junto a órgãos públicos e instituições financeiras;*

*VII – exercer fiscalização das atividades econômicas no âmbito municipal;*

*VIII – executar políticas de qualificação profissional e intermediação de mão de obra;*

*IX – executar outras competências correlatas.*

**Art. 3º** O §1º do art. 66 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

*Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional compreende em sua estrutura:*

*I – Diretoria Geral;*

*II – Gabinete do Secretário;*

*III – Setor de Fiscalização de Atividades Econômicas;*

*IV – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;*

*V – Agência Municipal do Sistema Nacional de Emprego – SINE/FGTAS;*

*VI – Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal – PAV e*

*VII – Sala do Empreendedor.*

**Art. 4º** O art. 67 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 67 Compete à Diretoria Geral:*

*I – coordenar administrativamente a Secretaria;*

*II – supervisionar a execução dos eixos estratégicos;*

*III – integrar as ações de desenvolvimento econômico, qualificação profissional e fiscalização;*

*IV – apresentar relatórios periódicos de gestão;*

*V – executar outras atribuições determinadas pelo Secretário.*

**Art. 5º** O art. 68 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68 Compete ao Gabinete do Secretário:*

*I – prestar apoio administrativo;*

*II – coordenar expedientes e documentos oficiais;*

*III – realizar controle funcional e administrativo;*

*IV – elaborar relatórios e levantamentos estatísticos;*

*V – controlar patrimônio e materiais;*

*VI – executar demais atividades correlatas.*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

**Art. 6º** O art. 69 da Lei Municipal nº 2.180/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 69 O Setor de Fiscalização de Atividades Econômicas é responsável pela fiscalização e cumprimento das posturas municipais estabelecidas no Código de Posturas do Município, competindo-lhe:*

*I – fiscalizar o funcionamento do comércio, indústria e serviços;*

*II – fiscalizar o comércio ambulante e transitório;*

*III – fiscalizar feiras, eventos e exposições;*

*IV – fiscalizar publicidade, panfletagem e atividades sujeitas a licenciamento municipal;*

*V – aplicar a legislação municipal pertinente às atividades econômicas.*

**Art. 7º** Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, os seguintes Eixos Estratégicos de Atuação:

I – Eixo de Desenvolvimento Econômico;

II – Eixo de Qualificação Profissional e Emprego;

III – Eixo de Fiscalização das Atividades Econômicas.

**§1º** Os Eixos Estratégicos constituem forma de organização funcional das atividades da Secretaria, não configurando criação de unidades administrativas.

**§2º** A execução ocorrerá pelos servidores já integrantes do quadro municipal, sem criação de cargos, funções ou aumento de despesas.

**Art. 8º** Programa de Proteção e Defesa do Consumidor– PROCON exercerá as competências previstas na legislação federal de defesa do consumidor e na Lei Municipal nº 3.101/2023.

**Art. 9º** A Agência Municipal do Sistema Nacional de Emprego – SINE/FGTAS executará as políticas públicas de emprego e intermediação de mão de obra, em articulação com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS e o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante termo de cooperação celebrado com o Município.

**Art. 10** O Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal – PAV funcionará mediante acordo de cooperação técnica com a Receita Federal do Brasil.

**Art. 11** A Sala do Empreendedor funcionará mediante termo de cooperação com o SEBRAE RS.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres para execução das políticas previstas nesta Lei.

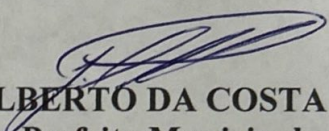


*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

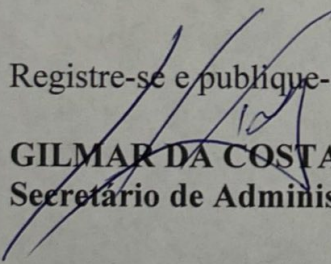
**Art. 13** Esta Lei não implica criação de cargos, funções ou aumento de despesas, sendo executada com os recursos humanos e orçamentários já existentes.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM**

  
**GILBERTO DA COSTA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se.

  
**GILMAR DA COSTA SILVA**  
**Secretário de Administração**



**Parecer:** 024/2026

**Para:** Secretaria de Indústria e Comércio

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei que *“altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências”*.

**Data:** 11/03/2026

**EMENTA:**

PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.180/2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, MODIFICANDO A DENOMINAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, QUE PASSA A DENOMINAR-SE SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

**1. DO RELATÓRIO**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do sistema de processos eletrônicos *1Doc*, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que *“altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.180/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, modificando a denominação e a organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Profissional, e dá outras providências”*.

O expediente está instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando solicitando análise, oriundo da Secretaria de Indústria e Comércio;
2. Minuta e Justificativa do Projeto de Lei do Poder Executivo.





É o breve relatório.

## 2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal<sup>1</sup>. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica a critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa<sup>2</sup>.

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)<sup>3</sup>.

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação<sup>4</sup>. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou<sup>5</sup>.

1 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993** – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.

3 SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.

2  
Assinado por 1 pessoa: TAMYRIS SESSIM FERREIRA FRAGA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/F989-3676-8C21-008E> e informe o código F989-3676-8C21-008E





Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que é constitucional a proposta legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”. Nesse sentido, a organização administrativa da Prefeitura Municipal deve seguir as diretrizes estabelecidas pela gestão sob a chefia do Prefeito Municipal, com a primazia do interesse público sendo o preceito balizador das ações decorrentes da Administração Pública, na figura do Chefe do Poder Executivo e os responsáveis de cada uma das pastas que compõe a administração municipal.

A matéria tratada no Projeto visa a alteração da nomenclatura de determinada Secretaria Municipal, visando atualizar a sua atuação no cenário municipal e regional, incluindo alterações em atribuições que remetem a contemporaneidade de seu papel como órgão de Estado com foco no desenvolvimento econômico e qualificação, não apenas de empresas, empresários(as), mas também trabalhadores(as) cidreirenses.

Desse modo, a competência constitucional está devidamente caracterizada, amoldando-se aos dispositivos previstos na Magna Carta.

Quanto ao cumprimento da legalidade, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência legislativa atribuída ao Prefeito Municipal, no que concerne à organização e funcionamento da administração municipal, devendo partir do Poder Executivo tais alterações na estrutura organizacional, com base no artigo 72, incisos III e VI. Senão, vejamos:

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

3  
Assinado por 1 pessoa: TAMYRIS SESSIM FERREIRA FRAGA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/F989-3676-8C21-008E> e informe o código F989-3676-8C21-008E





Sob esse prisma, o Projeto de Lei em comento está respaldado pela legalidade, sendo expressão da competência legislativa municipal em sede de organização administrativa da Prefeitura Municipal de Cidreira, atendendo as mudanças econômicas sociais e o desenvolvimento local.

### 3.1. VIABILIDADE TÉCNICA E GESTÃO

O Projeto de Lei, ora analisado, não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Entretanto, consta afirmação expressa de que não serão criados novos cargos públicos, conseqüentemente a inexistência de aumento de despesas com pessoal e a utilização de estrutura existente atualmente, conforme a imagem abaixo colacionada, extraída da justificativa elaborada pela Secretaria solicitante:

A proposta também organiza a atuação da Secretaria por meio de Eixos Estratégicos, permitindo maior eficiência na gestão das políticas públicas, sem criação de novos departamentos, cargos ou funções. Destaca-se que:

- **Não há criação de cargos;**
- **Não há aumento de despesas;**
- **Não há ampliação de estrutura remuneratória;**
- **A execução ocorrerá com o quadro funcional já existente.**

Nesse sentido, inexistindo efetivo aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, não se visualiza de plano afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Todavia, recomenda-se seja analisada a compatibilidade da Secretaria solicitante com o Plano Plurianual 2026-2029, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2026, considerando-se as políticas, metas e diretrizes previstas no arcabouço legislativo orçamentário municipal. Isso porque, embora não haja previsão atual de despesas e gastos públicos, além dos já realizados periodicamente (mensal, anual), é possível inferir a ampliação de serviços, eventuais





contratações temporárias para exercício de determinadas funções ou mesmo a designação de servidores públicos efetivos. Porquanto, a necessidade de previsão orçamentária é essencial para cumprimento da constitucionalidade e legalidade.

Salienta-se, ainda, toda e qualquer alusão e previsão de atribuições relacionadas a "Agricultura" deverão ser alocadas na Secretaria correspondente, isto é, na Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, corrigindo-se um erro legislativo ainda presente na Lei Municipal n.º 2.180/15, consoante se verifica ao consultarmos o sítio eletrônico *Leis Municipais*. De modo que a alteração nominal deve acompanhar a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal n.º 2.180/15 (e suas alterações).

**Seção IX**  
**Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio**

**Art. 66** A Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio é o órgão responsável pela definição, execução e avaliação da política municipal de desenvolvimento, em consonância com o Plano Diretor do Município, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento industrial, comercial e de geração de emprego e renda; divulgação dos potenciais econômicos do Município, articuladamente com outras unidades administrativas; incentivo à instalação, ampliação e modernização de empreendimentos voltados para o desenvolvimento econômico do Município; formulação, implementação, execução, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e demais ações relativas à produção e abastecimento, e tem por competência:

Destarte, o Projeto de Lei a ser confeccionado deve estar de acordo com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal n.º 95/98, visando compreensão clara do texto legal e adequação entre o objeto legislativo e a pretensão do legislador.

#### 4. DO PODER DECISÓRIO DO GESTOR MUNICIPAL

É importante referir que a análise técnico-jurídica visa exclusivamente a apontar as implicações legais da situação debatida, trazendo, quando possível, soluções alternativas ou não para o problema.



Todavia, e isso deve ser enfatizado, a decisão que efetivamente será tomada é exclusiva do Gestor Municipal e de seus Secretários, sendo eles os responsáveis pelos atos de gestão da municipalidade.

Nesse sentido, não é descabida a analogia de que as Procuradorias, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, apenas desenham um mapa da situação, delineando os caminhos legais para chegar ao objetivo, sendo uma decisão dos gestores escolher qual caminho seguir ou até mesmo se utilizarão o caminho apresentado.

## 5. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei analisado, estando apto a ser encaminhado para apreciação e aprovação da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 11 de março de 2025.

**Carlos Eduardo Martinez**  
OAB/RS 103.463  
Procurador-Geral



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### 1. INTRODUÇÃO

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por finalidade demonstrar a adequação do orçamento com a finalidade de reestruturação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

### 2. OBJETO

Modificação da denominação e organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio. Não há criação de cargos, aumento de despesa, tampouco ampliação de estrutura remuneratória.

### 3. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

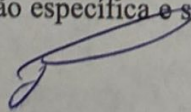
No tocante a compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo o que dispõe o art. 16, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se compatível a despesa quando ela se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3289/2025, que dispõe sobre o PPA do Município de Cidreira, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Cabe salientar que os valores consignados no PPA, constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei se refere apenas a nomenclatura da secretaria, bem como de seus departamentos, não há que se falar em aumento de despesa ou incompatibilidade com o PPA, LDO e LOA, uma vez que os valores consignados nos referidos instrumentos orçamentários continuarão à disposição da secretaria, que não alterou suas ações e/ou programas.

Portanto, no que diz respeito a adequação orçamentária, o art. 16, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito



genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

#### 4. IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Considerando que o Projeto de Lei se limita à alteração da nomenclatura da Secretaria e de seus respectivos departamentos, conclui-se que não há, por si só, geração de impacto orçamentário-financeiro adicional.

Isso porque a proposta não envolve criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou gratificações, tampouco implica aumento de remuneração ou ampliação de despesas correntes.

Sob a ótica orçamentária, as dotações já consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) permanecem inalteradas, uma vez que os programas, ações, metas e fontes de recursos vinculados ao órgão não sofrem qualquer modificação material, limitando-se a alteração ao aspecto meramente nominal.

Do mesmo modo, não há afronta ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois não se verifica criação ou expansão de ação governamental, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, o Projeto de Lei não enseja aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem demanda a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por se tratar de medida de natureza administrativa e formal, que não altera o equilíbrio fiscal nem os parâmetros estabelecidos no planejamento orçamentário vigente.

Cidreira, 16 de março de 2026.

WILLIAM DA COSTA  
ALVES:0267680902  
4

Assinado de forma digital  
por WILLIAM DA COSTA  
ALVES:02676809024  
Dados: 2026.03.17  
09:32:47 -03'00'

William da Costa Alves  
Contador  
CRC/RS 097895

Christiani Machado Dutra  
Técnica em Contabilidade  
CRC-TC/RS 81968

Tatiane Zanoni de Andrade  
Secretária Municipal da Fazenda

por 2 pessoas: TATIANE ZANONI DE ANDRADE e CHRISTIANI MACHADO DUTRA  
car a validade das assinaturas, acesse <https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/BB4F-1D08-513D-033B> e informe o código BB4F-1D08-513D-033B



Mensagem nº 013 /2026

Cidreira, 17 de março de 2026.

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação do Departamento de Bem-Estar Animal no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, define suas competências e dá outras providências**” para exame e aprovação dos nobres Edis.

A proteção e o bem-estar animal consolidaram-se, nos últimos anos, como relevantes políticas públicas vinculadas não apenas à causa ambiental, mas também à saúde pública, à segurança coletiva e à qualidade de vida da população. A criação de um departamento específico permitirá ao Município atuar de forma organizada, técnica e estratégica no desenvolvimento de ações voltadas ao controle populacional de cães e gatos, ao atendimento clínico veterinário básico de animais em situação de abandono, ao combate aos maus-tratos e à promoção de campanhas educativas de conscientização quanto à guarda responsável.

A viabilidade técnica e financeira da proposta fundamenta-se em três pilares essenciais:

### **1. Responsabilidade Fiscal**

A implementação do Departamento ocorrerá mediante o remanejamento e aproveitamento da estrutura administrativa e dos recursos humanos já existentes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, não implicando criação de novos cargos ou aumento de despesas com pessoal. Dessa forma, a proposta observa rigorosamente os princípios e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2. Segurança Jurídica e Administrativa**

O projeto utiliza a estrutura normativa já consolidada pela Lei Municipal nº 2.369/2017, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Ao integrar o novo Departamento a essa estrutura já existente, o Município promove racionalização administrativa, otimização de recursos e fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, sem necessidade de criação de novos órgãos autônomos ou estruturas paralelas.

### **3. Saúde Pública e Interesse Coletivo**

As políticas de bem-estar animal impactam diretamente na prevenção de zoonoses, na redução do abandono de animais e na promoção de um ambiente urbano e rural mais equilibrado. O controle populacional ético e as ações educativas contribuem para a diminuição de riscos sanitários e para a construção de uma convivência social mais responsável e harmoniosa.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, sua adequação administrativa e a inexistência de impacto financeiro negativo ao erário municipal, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



PROJETO DE LEI Nº 015/2026

“Dispõe sobre a criação do Departamento de Bem-Estar Animal no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, define suas competências e dá outras providências.”

**DO SUL.**  
**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (SEMMAPA), o Departamento de Bem-Estar Animal (DBEA).

**Art. 2º** O Departamento de Bem-Estar Animal tem como objetivo planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas à proteção, saúde e defesa dos animais domésticos e domesticados no município.

**Art. 3º** As ações, projetos e programas do Departamento de Bem-Estar Animal serão acompanhados e submetidos ao controle social pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujas atribuições e organização estão previstas no Capítulo II da Lei nº 2.369/2017, passando este a atuar cumulativamente nas questões de proteção animal.

**Art. 4º** O suporte financeiro e o custeio das atividades do Departamento provirão dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído e regulamentado pelo Capítulo IV da Lei nº 2.369/2017, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias, convênios ou doações.

**Art. 5º** São competências do Departamento de bem-estar animal:

I - Promover campanhas de conscientização sobre posse responsável e combate aos maus-tratos;

II - Coordenar programas de controle populacional (castração);

III - Fiscalizar denúncias de crueldade contra animais em colaboração com os órgãos de segurança e fiscalização ambiental;

IV - Estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor e protetores independentes.

V – Apoio no atendimento clínico para atendimento a cães e gatos de rua.

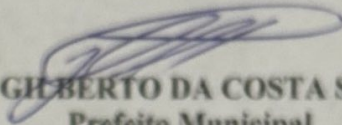


*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

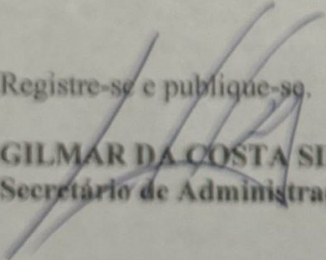
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM**

  
**GILBERTO DA COSTA SILVA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

  
**GILMAR DA COSTA SILVA**  
Secretário de Administração



## Memorando 2.931/2026

**De:** Erika K. - SMA

**Para:** SA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Data:** 11/03/2026 às 15:46:13

**Setores envolvidos:**

SA, SMA

### Encaminhamento de Projeto de Lei – Departamento de Bem-Estar Animal

Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho por meio deste encaminhar, em anexo, o **Projeto de Lei referente ao Departamento de Bem-Estar Animal, o Plano Anual de Contratação**, bem como o **Parecer Jurídico**, para que sejam adotadas as providências necessárias para o encaminhamento da documentação à Câmara de Vereadores.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

—  
Erika Duarte Klemberg

**Anexos:**

022\_2026\_Analise\_de\_Projeto\_de\_Lei\_que\_Cria\_o\_Departamento\_de\_Bem\_Estar\_Animal.pdf

Lei\_3303\_2025\_LOA\_Parte1.pdf

LOA\_2026\_Parte\_2.pdf

Projeto\_de\_Lei\_Criacao\_Departamento\_Causa\_Animal\_de\_Cidreira.docx

## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE BEM ESTAR ANIMAL NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PESCA, AGRICULTURA, DEFINE SUAS COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (SEMMAPA), o Departamento de Bem-Estar Animal (DBEA).

Art. 2º O Departamento de Bem-Estar Animal tem como objetivo planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas à proteção, saúde e defesa dos animais domésticos e domesticados no município.

Art. 3º As ações, projetos e programas do Departamento de Bem-Estar Animal serão acompanhados e submetidos ao controle social pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujas atribuições e organização estão previstas no Capítulo II da Lei nº 2.369/2017, passando este a atuar cumulativamente nas questões de proteção animal.

Art. 4º O suporte financeiro e o custeio das atividades do Departamento provirão dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído e regulamentado pelo Capítulo IV da Lei nº 2.369/2017, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias, convênios ou doações.

Art. 5º São competências do Departamento de bem-estar animal:

I - Promover campanhas de conscientização sobre posse responsável e combate aos maus-tratos;

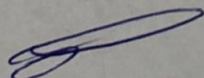
II - Coordenar programas de controle populacional (castração);

III - Fiscalizar denúncias de crueldade contra animais em colaboração com os órgãos de segurança e fiscalização ambiental;

IV - Estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor e protetores independentes.

V – Apoio no atendimento clínico para atendimento a cães e gatos de rua.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

À

Câmara Municipal de Cidreira

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Departamento de Bem-Estar Animal (DBEA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura do Município de Cidreira.

A proteção e o bem-estar animal consolidaram-se, nos últimos anos, como relevantes políticas públicas vinculadas não apenas à causa ambiental, mas também à saúde pública, à segurança coletiva e à qualidade de vida da população. A criação de um departamento específico permitirá ao Município atuar de forma organizada, técnica e estratégica no desenvolvimento de ações voltadas ao controle populacional de cães e gatos, ao atendimento clínico veterinário básico de animais em situação de abandono, ao combate aos maus-tratos e à promoção de campanhas educativas de conscientização quanto à guarda responsável.

A viabilidade técnica e financeira da proposta fundamenta-se em três pilares essenciais:

### **1. Responsabilidade Fiscal**

A implementação do Departamento ocorrerá mediante o remanejamento e aproveitamento da *estrutura administrativa e dos recursos humanos já existentes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura*, não implicando criação de novos cargos ou aumento de despesas com pessoal. Dessa forma, a proposta observa rigorosamente os princípios e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2. Segurança Jurídica e Administrativa**

O projeto utiliza a estrutura normativa já consolidada pela Lei Municipal nº 2.369/2017, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Ao



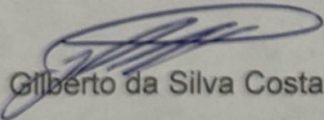
integrar o novo Departamento a essa estrutura já existente, o Município promove racionalização administrativa, otimização de recursos e fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, sem necessidade de criação de novos órgãos autônomos ou estruturas paralelas.

### **3. Saúde Pública e Interesse Coletivo**

As políticas de bem-estar animal impactam diretamente na prevenção de zoonoses, na redução do abandono de animais e na promoção de um ambiente urbano e rural mais equilibrado. O controle populacional ético e as ações educativas contribuem para a diminuição de riscos sanitários e para a construção de uma convivência social mais responsável e harmoniosa.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, sua adequação administrativa e a inexistência de impacto financeiro negativo ao erário municipal, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Gilberto da Silva Costa

Prefeito Municipal de Cidreira



**Parecer:** 022/2026

**Para:** Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura.

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Departamento de Bem-Estar Animal (DBEA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (SEMMAPA) do Município de Cidreira, definindo suas competências e dá outras providências.”

**Data:** 05/03/2026

**EMENTA:**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE BEM-ESTAR ANIMAL (DBEA) NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AGRICULTURA (SEMMAPA) DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA, DEFININDO SUAS COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

**1. DO RELATÓRIO**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do sistema de processos eletrônicos *1Doc*, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Departamento de Bem-Estar Animal (DBEA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (SEMMAPA) do Município de Cidreira, definindo suas competências e dá outras providências.”.

O expediente está instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando solicitando análise, oriundo da Secretaria de Meio Ambiente;
2. Minuta do Projeto de Lei do Poder Executivo;
3. Mensagem com a justificativa para elaboração do Projeto de Lei supracitado.

É o breve relatório.



## 2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal<sup>1</sup>. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica a critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa<sup>2</sup>.

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)<sup>3</sup>.

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação<sup>4</sup>. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou<sup>5</sup>.

**Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.**

1 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.**

3 SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.



### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE – Competência legislativa

Quanto à constitucionalidade, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”. De igual forma, em seu Artigo 225, a Constituição estabelece que “*a proteção ao meio ambiente e à fauna como dever do Poder Público e da coletividade*”.

A matéria tratada no Projeto visa a proteção e bem-estar animal, controle populacional e combate a maus-tratos. Portanto, insere-se no âmbito do interesse local, especialmente por envolver saúde pública (controle de zoonoses), segurança urbana, política ambiental municipal e organização administrativa interna.

Desse modo, a competência constitucional está municipal está devidamente caracterizada, amoldando-se aos dispositivos previstos na Magna Carta.

#### 3.2 DA LEGALIDADE

A proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Senão, vejamos: a) no art. 225 da Constituição Federal (proteção ao meio ambiente e à fauna); b) na Lei Federal no 9.605/1998 (Crimes Ambientais); c) na Lei Federal n.º 13.426/2017 (controle populacional de cães e gatos); d) na Lei Orgânica Municipal (artigo 162) e e) na Lei Municipal n.º 2.369/17 (Política Municipal de Meio Ambiente).

A política pública de bem-estar animal é amplamente reconhecida pela jurisprudência como compatível com a autonomia municipal, inexistindo afronta a direitos fundamentais ou cláusulas constitucionais.

Sob esse prisma, o Projeto de Lei em comento está respaldado pela legalidade, sendo expressão da competência legislativa municipal em matéria ambiental, especialmente no que tange a proteção e bem-estar animal a nível local.

#### 2.4. VIABILIDADE TÉCNICA E GESTÃO

O Projeto de Lei, ora analisado, não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Entretanto, consta afirmação expressa de que não



serão criados novos cargos públicos, conseqüentemente a inexistência de aumento de despesas com pessoal e a utilização de estrutura existente atualmente.

Nesse sentido, inexistindo efetivo aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, não se visualiza de plano afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Todavia, recomenda-se seja analisada a compatibilidade de Secretaria da Fazenda com o Plano Plurianual 2026-2029, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2026, considerando-se a necessidade de previsão orçamentária para criação de órgão na estrutura administrativa municipal, como também futura ampliação de serviços, eventuais contratações temporárias para exercício de determinadas funções ou mesmo a designação de servidores públicos efetivos. Porquanto, a necessidade de previsão orçamentária é essencial para cumprimento da constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei a ser confeccionado deve estar de acordo com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal n.º 95/98, visando compreensão clara do texto legal e adequação entre o objeto legislativo e a pretensão do legislador.

Por fim, salienta-se que a aludida criação de órgão na estrutura administrativa municipal *deverá acompanhar a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal n.º 2.180/15 (e suas alterações).*

#### 4. DO PODER DECISÓRIO DO GESTOR MUNICIPAL

É importante referir que a análise técnico-jurídica visa exclusivamente a apontar as implicações legais da situação debatida, trazendo, quando possível, soluções alternativas ou não para o problema.

Todavia, e isso deve ser enfatizado, a decisão que efetivamente será tomada é exclusiva do Gestor Municipal e de seus Secretários, sendo eles os responsáveis pelos atos de gestão da municipalidade.

Nesse sentido, não é descabida a analogia de que as Procuradorias, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, apenas desenharam um mapa da situação, delineando os caminhos legais para chegar ao objetivo, sendo uma decisão dos gestores escolher qual caminho seguir ou até mesmo se utilizarão o caminho apresentado.



## 5. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei analisado, estando apto a ser apreciado e aprovado pela Casa Legislativa Municipal.

É o parecer.

Ante o exposto, a criação do Departamento de Bem-Estar Animal (DBEA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (SEMMAPA) do Município de Cidreira é totalmente viável, com respaldo legal, comprovada capacidade de gestão em políticas anteriores e um claro benefício social para o município, pois, segue as diretrizes das políticas nacionais e estaduais e sob o aspecto jurídico e compatível com a Lei Municipal no 2.369/2017 e com base na documentação anexada aos autos, ENTENDE-SE que a proposição editada pelo Poder Executivo não contem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando apta a ser encaminhada ao Poder Legislativo para análise.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 04 de março de 2025.

**CÍCERO ILHA**  
OAB/RS 91.355

**CARLOS EDUARDO MARTINEZ**  
Procurador do Município  
OAB/RS 103.463



ANTEPROJETO DE LEI Nº 004 / 2026

**“Dispõe sobre critérios de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito do Município de Cidreira, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece diretrizes de política pública municipal para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados a hotéis, pousadas, hosteis, motéis, apart-hotéis e empreendimentos de hospedagem similares, no exercício da competência do Município como titular dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento de hospedagem aquele destinado à hospedagem temporária de pessoas, explorado economicamente de forma unitária, sob um único titular ou responsável contratual, ainda que composto por múltiplas unidades físicas de acomodação.

**Art. 3º** – Fica vedada a adoção, no âmbito do Município, de metodologia de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que considere cada quarto, suíte, apartamento ou unidade de hospedagem como economia autônoma, quando inexistente medição individualizada do consumo de água.

**Art. 4º** – Nos empreendimentos referidos no art. 2º, a cobrança dos serviços de água e esgoto deverá observar o consumo global efetivamente aferido por hidrômetro único, admitida a aplicação de tarifa mínima por ligação ou por empreendimento, conforme definido pela regulação municipal ou pelo contrato de concessão ou programa.

**Art. 5º** – A vedação prevista nesta Lei constitui opção legítima de política pública municipal, fundada, entre outros, nos princípios da:

- I – modicidade tarifária;
- II – proteção da atividade turística e econômica local;
- III – defesa do consumidor e do usuário indireto dos serviços públicos;
- IV – desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- V – razoabilidade e proporcionalidade na prestação dos serviços públicos essenciais.

**Art. 6º** – O titular dos serviços, o órgão ou entidade reguladora municipal, quando houver, e a concessionária ou prestadora dos serviços deverão adequar suas normas, regulamentos e práticas operacionais ao disposto nesta Lei, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou instrumentos congêneres, mediante mecanismos de transição, compensação ou reequilíbrio, quando cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

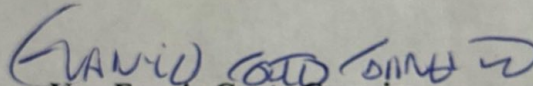
**Art. 7º** – Esta Lei não se aplica aos empreendimentos que possuam medição individualizada do consumo de água por unidade de hospedagem, hipótese em que a cobrança poderá observar as regras gerais aplicáveis às economias individualizadas.

**Art. 8º** – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à caracterização dos empreendimentos abrangidos;
- II – aos critérios e prazos de transição regulatória;
- III – às formas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidreira, 10 de março de 2026.

  
**Ver. Evanio Couto Carneiro**  
**Bancada União Brasil**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

**JUSTIFICATIVA**

Senhor(a) Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios claros e proporcionais para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito municipal.

Nos termos da Constituição Federal e da legislação federal de saneamento básico, a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é, como regra, municipal. Assim, compete ao Município definir, por opção de política pública local, os critérios de cobrança e a orientação regulatória aplicáveis aos serviços, respeitados os contratos vigentes e o equilíbrio econômico-financeiro.

Embora a jurisprudência dos tribunais superiores reconheça a possibilidade jurídica de cobrança de tarifa mínima por unidade autônoma em edificações com hidrômetro único, tal entendimento não impõe sua adoção obrigatória, permanecendo ao Município a liberdade de escolha do modelo tarifário mais adequado à realidade local.

Os empreendimentos de hospedagem distinguem-se de condomínios residenciais ou comerciais tradicionais por características próprias, tais como:

- exploração econômica unitária;
- destinação à hospedagem temporária, e não à moradia permanente;
- uso intensivo de áreas e estruturas comuns;
- elevada sazonalidade de ocupação.

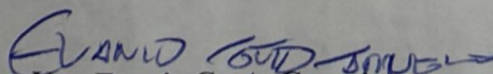
A cobrança automática de tarifa mínima por unidade, quando inexistente medição individualizada, pode gerar distorções relevantes entre consumo efetivo e valor cobrado, especialmente em períodos de baixa ocupação, comprometendo a modicidade tarifária e a competitividade do setor turístico local.

O Projeto de Lei não declara ilegal qualquer metodologia de cobrança nem interfere na competência técnica da regulação. Trata-se de escolha normativa legítima do Município, voltada à proteção da atividade econômica local, à defesa do consumidor e à razoabilidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Ressalta-se, por fim, que a proposta preserva expressamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, prevendo mecanismos de transição e reequilíbrio quando necessários, de modo a assegurar segurança jurídica e estabilidade ao sistema de saneamento.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua relevância e adequação ao interesse público municipal.

Cidreira, 10 de março de 2026.

  
Ver. Evanio Couto Carneiro  
Bancada União Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ZANONI

7662

**MOÇÃO DE APOIO Nº 003/2026**

*“Em prol da regionalização da saúde no Litoral Norte do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere à implantação dos serviços de oncologia junto ao Hospital São Vicente de Paulo, no município de Osório.”*

**A Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, manifesta apoio integral a presente MOÇÃO DE APOIO ao Deputado Estadual Luciano Silveira, nos seguintes termos:**

---

A presente Moção tem por objetivo manifestar apoio ao Deputado Estadual Luciano Silveira em sua relevante iniciativa e atuação em prol da regionalização da saúde no Litoral Norte do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere à implantação dos serviços de oncologia junto ao Hospital São Vicente de Paulo, no município de Osório.

A iniciativa visa assegurar o tratamento do câncer dentro da própria região, mediante a estruturação de novos espaços físicos, aquisição de equipamentos adequados, bem como a contratação de profissionais especializados, possibilitando a realização de consultas, exames e tratamentos oncológicos de forma integral.

É de conhecimento público a incansável luta de Vossa Excelência para viabilizar este importante avanço na área da saúde, buscando sensibilizar as autoridades competentes e garantir os recursos necessários para a efetivação desse projeto tão essencial para a população do Litoral Norte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ZANONI

Os resultados dessa atuação demonstram o compromisso com a qualidade de vida da população, transformando em realidade um antigo anseio regional, especialmente em uma área tão sensível quanto o tratamento do câncer, que exige agilidade, estrutura e investimentos contínuos.

A implantação da oncologia em nossa região proporcionará inúmeros benefícios, dentre os quais destacam-se:

- A redução do deslocamento de pacientes para a região metropolitana, diminuindo custos, tempo de viagem e sofrimento dos pacientes e familiares;
- O desafogamento dos serviços de saúde de grandes centros urbanos;
- A ampliação da oferta de serviços, exames e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Litoral Norte;
- Maior acesso e dignidade no tratamento de pacientes oncológicos, que poderão realizar seu tratamento mais próximo de suas residências.

Diante da relevância desta iniciativa, esta Casa Legislativa entende ser justa e necessária a presente manifestação de apoio.



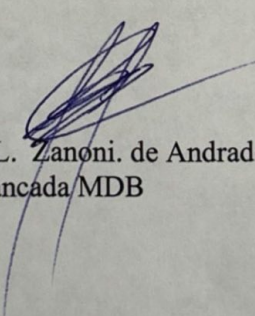
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ZANONI

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, requer-se, após deliberação do Plenário:

1. A aprovação da presente **MOÇÃO DE APOIO ao Deputado Estadual Luciano Silveira;**
2. O envio de cópia desta Moção ao referido deputado;
3. O encaminhamento desta manifestação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Estadual da Saúde, para conhecimento e providências cabíveis.

Cidreira, 19 de Março de 2026.

  
Verº Flavio L. Zanoni. de Andrade  
Bancada MDB

Verº Romildo Oliveira da Silveira  
Bancada PL

Verº Evânio Couto Carneiro  
Bancada União

Verº Rodrigo Elias de Andrade  
Bancada União

Verº Jurê Borges  
Bancada Podemos

Verª Cristina da Silva Oliveira  
Bancada Podemos

Verº Everton Oliveira da Costa  
Bancada PL

Verº Jerri Adriani da S. Andrade  
Bancada PSDB

Verº Rafael R. Fagundes  
Bancada PSDB



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Legislativo Municipal  
Câmara de Vereadores de Cidreira

INDICAÇÃO Nº 013 /2026.  
PROCESSO Nº 7689 /2026.  
AUTOR: Ver. Flavio Zanoni  
ENCAMINHAMENTO: Ao Poder executivo  
Respondido em:  
Por            Nº            de    /            2026.

INDICAÇÃO N.º 013 /2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador abaixo firmado requer a Vossa Excelência que, uma vez ouvido o douto plenário, se dirija ao (a)

Srº. Gilberto Costa da Silva – Prefeito Municipal

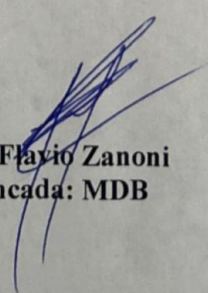
**Assunto:** Indico ao Poder Executivo que seja cumprida a Lei Municipal nº 2350/2017, que dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e dos que estão em falta na Rede Municipal de Saúde.

**Justificativa**

A presente indicação tem por objetivo garantir maior transparência e informação à população sobre a disponibilidade de medicamentos na Rede Municipal de Saúde. A divulgação atualizada dessa listagem permite que os cidadãos saibam previamente quais medicamentos estão disponíveis e quais encontram-se em falta, evitando deslocamentos desnecessários e proporcionando melhor organização no atendimento.

Sugere-se ainda que essa divulgação seja realizada no site oficial da Prefeitura e também nas redes sociais do município, ampliando o acesso à informação e garantindo que um número maior de pessoas possa acompanhar a situação dos medicamentos oferecidos pela rede pública.

Cidreira, 16 de março de 2026.

  
Ver. Flavio Zanoni  
Bancada: MDB

Rua Bezerra de Menezes nº 15 – Centro- Cidreira- CEP. 95595.000  
Fone: (51) 995747932 - Email: [camaracid@hotmail.com](mailto:camaracid@hotmail.com)



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Legislativo Municipal  
Câmara de Vereadores de Cidreira

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 005/2026.  
PROCESSO Nº 7600/2026.  
AUTOR:  
ENCAMINHAMENTO: Poder Executivo.  
Respondido em:

Por N° de.

**PEDIDO DE INFORMAÇÃO N.º 005/2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve, requer, a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, encaminhe o seguinte Pedido de Informações:

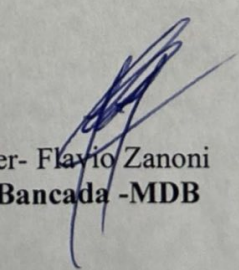
Que seja informado a esta Casa Legislativa o que segue:

**Assunto:** Com base na Lei de Acesso à Informação, solicito o envio dos dados atualizados referentes ao censo/levantamento das pessoas com deficiência residentes em nosso município, especificamente:

Solicita-se ao Poder Executivo Municipal as seguintes informações:

1. O número total de pessoas com deficiência cadastradas;
2. O quantitativo detalhado por tipo de deficiência (física, auditiva, visual, intelectual e múltipla);
3. A distribuição geográfica por bairros ou regiões;
4. A faixa etária predominante deste grupo.

Cidreira 16 de março de 2026.

  
Ver- Flávio Zanoni  
Bancada -MDB

Rua Bezerra de Menezes nº 15 – Centro- Cidreira- CEP. 95595.000  
Fone: (51) 995747932 - Email: camaracid@hotmail.com



**Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Legislativo Municipal  
Câmara de Vereadores de Cidreira**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 0051/2026.  
PROCESSO Nº 7600/2026.  
AUTOR:  
ENCAMINHAMENTO: Poder Executivo.  
Respondido em:

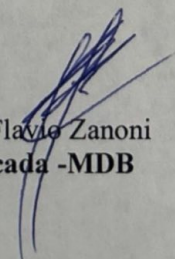
Por \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo obter informações atualizadas que auxiliem no planejamento e desenvolvimento de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no município. O conhecimento desses dados permite identificar as principais demandas existentes, contribuindo para a formulação de ações que promovam inclusão, acessibilidade e melhores condições de atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ressalta-se ainda que o acesso a essas informações está amparado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como pelos princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garantem transparência e a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão e à garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Cidreira 16 de março de 2026.

  
Ver- Flavio Zanoni  
Bancada -MDB

Rua Bezerra de Menezes nº 15 – Centro- Cidreira- CEP. 95595.000  
Fone: (51) 995747932 - Email: camaracid@hotmail.com